



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/dan

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUDITORIA INTERNA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DIRETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA LESIVA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA EMPREGADA.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o dano moral pode ocorrer "in re ipsa", isto é, decorre da conduta lesiva aos atributos da personalidade da vítima. Contudo, na hipótese vertente, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não permite a caracterização de conduta danosa praticada pelo empregador que pudesse ensejar lesão aos direitos da personalidade da reclamante, não se podendo presumi-la pelo simples fato de ter sido instaurada auditoria interna ou de ter sido ela comunicada desse fato, por carta. Diante da notícia de fatos que possam dar ensejo à aplicação de sanção disciplinar, é prerrogativa do empregador, no exercício regular de seu poder diretivo, investigar o ocorrido de modo a identificar o responsável e a não permitir a aplicação de sanção disciplinar indevida. Sob tais premissas, descabida a indenização por dano moral.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. DUPLICIDADE.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 394 da SBDI-1 do TST, a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo do aviso prévio, das férias, do décimo terceiro salário e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem", razão pela qual deve ser provido o recurso da reclamada para excluir da condenação



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

apenas os reflexos sobre as referidas verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079**, em que é Recorrente **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e Recorrida **JAQUELINE DE SOUZA CASTRO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, o que ensejou a interposição do presente recurso de revista na forma do art. 896, a e c, da CLT.

A reclamante apresentou contrarrazões às fls. 1133-1167.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular, encontrando-se regularmente preparado. Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES

Em relação ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso do reclamado com amparo nos seguintes fundamentos, verbis:



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

A (in)eficácia dos depoimentos, em face das objeções e impedimentos que foram suscitados pelos recorrentes, dizem respeito à análise do conjunto probatório que está nestes autos.

O indeferimento da repergunta é de ser interpretado no contexto do referido conjunto. Inclusive quanto à indispensabilidade, ou não da repergunta.

Assim, como há outros elementos para formar convicção, os princípios da celeridade e economia processuais – além de outros - obrigam o intérprete a considerar a prova numa visão sistêmica, ampliada (ou holística, segundo alguns doutrinadores).

Nas razões do recurso de revista, o reclamado alega, em síntese, ser incontroversa nos autos a troca de favores entre a reclamante e Amauri Paulo de Souza (testemunha), considerando que a primeira testemunhou na reclamação ajuizada pelo segundo. Afirma que, embora admitida pelo Tribunal Regional a troca de favores, manteve-se a condenação em danos morais apenas com base no depoimento da referida testemunha. Indica violação ao art. 405, § 3º, IV, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

O reclamado tangencia a litigância de má-fé ao afirmar que o acórdão recorrido teria reconhecido a troca de favores ao transcrever o trecho "*a ora recorrida testemunhou na reclamação ajuizada pela referida pessoa, com objeto idêntico*".

Em primeiro lugar, o trecho transcrito, por si só, não comprova a troca de favores. Em segundo lugar, o trecho em questão não é fundamento da decisão regional, mas faz parte de um resumo das alegações feitas pelo próprio reclamado quando da interposição do recurso ordinário nos termos do item 2.3 do acórdão hostilizado.

A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a contradita de testemunha apenas quando há efetiva troca de favores, não tornando suspeita a testemunha que move ação contra o mesmo empregador e com idêntico objeto, nos termos da Súmula nº 357 do TST. Tal situação somente se revela quando, comprovadamente, o julgador se convencer da



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

parcialidade, animosidade ou falta de isenção do depoente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

No tocante à divergência jurisprudencial que o reclamado pretende demonstrar, esclareça-se não possuir identidade fática, nos termos do item I da Súmula n.º 296, do TST, o aresto que adota a premissa fática de haver sido reconhecida a troca de favores, o que não ocorreu na presente hipótese.

Em relação aos arestos que adotam entendimento pelo qual se presume a suspeição pelo fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador ou em virtude de a parte reclamante haver prestado depoimento testemunhal em processo movido pela testemunha, registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de exigir a efetiva demonstração da troca de favores.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. CONTRARIEDADE À SÚMULA 357 DO TST NÃO CONFIGURADA. A desqualificação da testemunha pressupõe que o conteúdo do depoimento prestado evidencie efetivamente uma das causas previstas no artigo 405 do CPC, não podendo a mera presunção de troca de favores elidir o depoimento de determinada testemunha. A Súmula 357 desta Corte foi editada justamente com o intuito de evitar que a suspeição se assente em mera presunção. Assim, o simples fato de a testemunha estar litigando, ou de ter litigado contra o mesmo empregador, mesmo sendo a hipótese de pedidos idênticos, não a torna suspeita. Exige-se algo mais. **É preciso ficar demonstrado que o interesse no litígio possa efetivamente comprometer a isenção das declarações. Na falta desse elemento, e não comprovado ter havido troca de favores, inviável acolher a contradita suscitada, sob pena de cercear o direito de defesa da parte que indicou a testemunha.** Decisão recorrida em conformidade com a Súmula 357 do TST. Recurso de embargos não conhecido. (...)
(E-ED-RR-114900-19.2009.5.03.0148, Relator Ministro: Augusto César



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 30/10/2013) (GRIFOS APOSTOS)

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. RECLAMANTE ARROLADO PARA DEPOR EM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELA TESTEMUNHA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. É entendimento desta Corte de que a troca de favores, apta a tornar suspeita a testemunha, deve ser comprovada, circunstância, no entanto, não divisada nos autos, já que a decisão Regional, transcrita pela decisão recorrida, não registrou prova nesse sentido, **não sendo suficiente, para tanto, a simples constatação de o reclamante ter sido arrolado para testemunhar na ação trabalhista ajuizada pela testemunha contra o mesmo empregador.** Isso porque se estaria, em última consequência, inviabilizando essa modalidade de prova, já que a realidade revela não só a dificuldade de colegas de trabalho, ainda empregados da empresa, deporem contra a empregadora, mas também que, geralmente, as pessoas chamadas a depor, tiveram ou mantêm alguma relação com os litigantes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR-197040-64.2002.5.02.0381, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/08/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/08/2012) (GRIFOS APOSTOS)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA N.º 357 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE DEPÔS NA AÇÃO AJUIZADA PELA TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA. A circunstância de coincidirem objeto e pedido formulados na ação proposta pelo reclamante e na demanda ajuizada pela testemunha, ou, ainda, o fato de a reclamante ter prestado depoimento na ação ajuizada por sua testemunha, não afasta a incidência da regra enunciada na Súmula n.º 357 desta Corte uniformizadora. Cabe frisar que o Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido a alegação de suspeição da testemunha



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

que litiga contra o empregador tão somente na hipótese de constatação de efetiva troca de favores. Recurso de embargos de que não se conhece." (E-RR - 147300-42.2002.5.18.0010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 03/02/2012) (GRIFOS APOSTOS).

Ante o exposto, encontrando-se a divergência jurisprudencial apresentada superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 7º, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

1.2. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO PARA FINS DE JORNADA DE TRABALHO

Quanto ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado com amparo nos seguintes fundamentos, *verbis*:

Os recorrentes pugnam pela reforma. Afirmam que a segunda recorrente não atuava no ramo bancário, pelo que é impossível a aplicação aos seus empregados das normas referentes à categoria profissional respectiva (bancários), inclusive do art. 224, da CLT.

Indicam a Resolução n. 2.707/2000, que, regulando o funcionamento das instituições financeiras, permite-lhes contratar correspondentes para realizar os atos que especifica, com vistas ao alcance do objetivo maior de, desburocratizando a atividade bancária, oferecer a seus clientes e usuários, enfim, à população em geral um serviço mais ágil, mais rápido e mais seguro e, simultaneamente, menos oneroso.

Afirmam que a segunda reclamada, de acordo com o item I, de seu objeto social, **atua como correspondente bancária e como administradora de cartão de crédito, descaracterizando atividade de instituição financeira.**



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

Asseguram que há a inclusão dos prestadores de serviços de liquidação e custódia e dos Bancos em grupos totalmente distintos na Tabela de Enquadramento de Atividades (classificação por tipos), inclusive com códigos Classificação Nacional de Atividades Econômicas e tipos totalmente diversos. Fazem referência ao informativo CONCLA. E discorrem a respeito das classificações respectivas.

Mantenho.

O julgado que ora está sob exame, alinha-se à interpretação que consta da Súmula nº 55: *as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.*

A r. sentença louvou-se, ainda, no item IV da defesa que o segundo reclamado apresentou, ou seja, **considerou a afirmativa do segundo reclamado, de que atua na prestação de serviços de crediário, inclusive emitindo e administrando cartões de crédito.**

Ademais, a **decisão em causa limitou os efeitos do reconhecimento à consideração da jornada, apenas. Logo, está em estreita vinculação com o que consta da súmula já mencionada.** (GRIFOS APOSTOS)

Posteriormente, ante a interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional negou-lhes provimento com amparo nos seguintes fundamentos, *verbis*:

2 - A propósito da consideração da segunda reclamada, como entidade "financeira" – e em que pese a fundamentação excepcional e circunstanciada que consta das razões de embargos – não vislumbro as alegadas omissões, contradição e obscuridade.

Assim é que o acórdão ora objurgado, ao entender que há aplicação da Súmula nº 55, considerou, essencialmente, os fundamentos da r. sentença. Sobretudo, aquele relativo à atuação do segundo reclamado na prestação de serviços de crediário, inclusive emitindo e administrando cartões de crédito.

Trata-se aqui, a toda evidência, de aplicação de normas à vista do contrato de trabalho e para as finalidades próprias da relação de trabalho. O que exclui, portanto, o direito comercial e, em particular, o direito bancário.



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

Nas razões do recurso de revista, o reclamado alega, em síntese, que a segunda reclamada, Fininvest Negócios de Varejo Ltda., administradora de cartões de crédito, não pode ser equiparada à instituição financeira, nos termos da Lei n.º 4595/64, devendo ser reconhecida como correspondente bancária. Aduz que a Lei Complementar n.º 105/2001 não considera os correspondentes bancários como instituições financeiras. Afirma que apenas as empresas financeiras devem receber o mesmo tratamento dos estabelecimentos bancários no termos da Súmula n.º 55, do TST. Indica violação aos arts. 4º, 17 e 18, da Lei n.º 4595/64, 1º, § 1º, da Lei Complementar n.º 105/2001, além de contrariedade à Súmula n.º 55, do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

A Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, registrou que a segunda reclamada, Fininvest, atuava na prestação de serviços de crediário, inclusive emitindo e administrando cartões de crédito. Frise-se que o acórdão recorrido manteve a sentença que limitou os efeitos do reconhecimento da equiparação tão somente à jornada de trabalho, nos estritos termos da Súmula n.º 55 do TST, não se estendendo ao enquadramento sindical propriamente dito.

Não há na decisão regional elementos que permitam descaracterizar o enquadramento da segunda reclamada, que exerce atividades próprias de administradora de cartões de créditos, como instituição financeira. Nesse sentido, inviável a pretensão recursal cujo êxito demandaria necessário reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta instância extraordinária, à luz da Súmula n.º 126, deste Tribunal.

Esclareço, à luz do entendimento prevalente nesta Corte, que as administradoras de cartões de crédito têm sido equiparadas às instituições financeiras para fins, não de enquadramento sindical, mas de jornada de trabalho, limites respeitados pela decisão recorrida. Desse modo, seus empregados têm direito à jornada estabelecida no *caput* do artigo 224 da CLT, na forma da Súmula n.º 55, desta Corte Superior.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

(...) JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. EMPREGADOS DA FININVEST. SÚMULA 55/TST. 1. O Colegiado de origem manteve a sentença no que tange -ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extras-, forte na Súmula 55 do TST, por entender que -a primeira reclamada trata-se de uma instituição a sentença-. **2. À luz do entendimento prevalente nesta Corte, as administradoras de cartões de crédito equiparam-se às instituições financeiras. Assim, para fins de jornada de trabalho, os seus empregados têm direito àquela estabelecida no caput do artigo 224 da CLT, na forma da Súmula 55/TST** (“As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT”). (...) (RR-40900-94.2008.5.18.0009, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DE OPERADORA DE COBRANÇA DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 55/TST. Esta colenda Corte tem firmado entendimento de que as administradoras de cartão de crédito são consideradas empresas de crédito e financiamento e, como tal, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT, nos limites da Súmula 55/TST, ao dispor que "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT". Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-126300-10.2006.5.01.0045, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 20/03/2015)

(...) II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO PARA FINS DE JORNADA DE TRABALHO. Pelas premissas lançadas no acórdão do Tribunal Regional, verifica-se que a reclamada desenvolvia atividades ligadas à concessão de crédito e financiamento e à aprovação do cadastro de clientes para a obtenção de empréstimos, atividades características de instituição financeira. **A jurisprudência desta Corte tem**



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

se orientado no sentido de que as administradoras de cartões de crédito são consideradas empresas de crédito e financiamento e, portanto, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, conforme disposto na Súmula 55 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-113900-22.2009.5.01.0024, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 13/03/2015).

RECURSO DE REVISTA. IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também conhecidas como financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, consoante a inteligência da Súmula 55 do TST. Dessa forma, faz jus a autora à jornada especial prevista no referido dispositivo, mas não aos benefícios próprios das normas coletivas negociadas pelos bancários. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-25200-40.2006.5.01.0068, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, DEJT 01/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Prevalece o entendimento neste Tribunal de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, equiparadas a estabelecimentos bancários apenas em relação à jornada reduzida de 6 horas diárias (Súmula nº 55 do TST), não sendo devida a aplicação das normas coletivas próprias da categoria dos bancários. Precedentes da 1ª, 6ª e 7ª Turmas do TST. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR-59800-89.2008.5.01.0077, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT 02/12/2011)

(...) 2) **ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS PARA FINS DA FIXAÇÃO DA JORNADA LABORAL OBREIRA.** As empresas de crédito, financiamento e investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos da Súmula n.º 55 do TST. Assim, correta a decisão que reconheceu como



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

extras as horas laboradas além da sexta diária. Decisão em conformidade com a jurisprudência assente nesta col. Corte. Revista não conhecida. (RR-104300-95.2006.5.05.0015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 11/02/2011)

(...) **II - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALCANCE.** As administradoras de cartões de crédito têm natureza jurídica de financeiras, equiparáveis, por sua vez, aos estabelecimentos bancários. Aplicável, portanto, a Súmula nº 55 do TST, somente quanto à observância da jornada de trabalho reduzida, nos termos do art. 224 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. (ED-ED-RR-99240-90.2004.5.01.0026, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT 19/12/2008)

Encontrando-se a decisão regional em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

1.3. PRÊMIOS. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL

Quanto ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado com amparo nos seguintes fundamentos, *verbis*:

Os recorrentes buscam a reforma. E afirmam que o prêmio não deve ser conceituado como salário. Indicam doutrina e jurisprudência em abono.

Mantenho.

O exame dos avisos de vencimento, cujas cópias estão a fls. 294 e seguintes dos autos, indicam que o pagamento desta parte da paga era feita com habitualidade.

Portanto, tal *habitualidade* resultou no reconhecimento da natureza jurídica de salário, para os efeitos pretendidos pela recorrida.



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

Cabe acrescentar, também, que a noção de *habitualidade* é diversa daquela de *uniformidade*. Esta última é gênero. Aquela, espécie.

Nas razões do recurso de revista, o reclamado alega, em síntese, que os prêmios possuíam natureza indenizatória, tendo sido pagos de forma não habitual e condicionado ao advento de determinadas condições. Sustenta analogia da parcela com a participação nos lucros e resultados para que se reconheça a impossibilidade de que tal parcela tenha natureza salarial. Indica violação dos arts. 7º, XI, da Constituição Federal e 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101/2000. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

De plano, frise-se, a despeito das analogias suscitadas pelo recorrente, não haver violação literal dos dispositivos relativos à participação nos lucros e resultados, instituto diverso daquele ora em apreço.

Na hipótese vertente, o Tribunal Regional, ao valorar fatos e provas, registrou que o pagamento dos prêmios era feito com habitualidade, circunstância negada pelo recorrente ao alegar que os prêmios eram pagos de forma não habitual e condicionados ao advento de determinadas condições. Sob esse contexto, resta indubitoso que o êxito do recurso interposto pelo reclamado está a depender do reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta instância extraordinária, à luz da Súmula n.º 126 do TST.

O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que as parcelas pagas ao empregado, independentemente do título e da natureza originária, desde que se constituam prestações permanentes e estáveis, incorporam-se ao salário para todos os efeitos. Assim, os prêmios instituídos pelo empregador como forma de incentivar a produtividade, quando pagos de forma habitual, passam a integrar, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, o salário para todos os efeitos legais.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO DE COLETA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA. 1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, “integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. 2. **Tem-se inclinado a jurisprudência desta Corte superior no sentido de reconhecer a natureza salarial às parcelas variáveis pagas ao empregado com habitualidade, sejam a que título for, independentemente da denominação que lhes empreste o empregador.** (...) (AIRR - 4405-94.2010.5.12.0026, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 13/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, § 2º, DA LEI 605/49, E 884, DO C.C E CONTRARIEDADE À SÚMULA 225, DO C. TST, NÃO DEMONSTRADA. O E. Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório, assentou que a remuneração da reclamante era composta por uma parte fixa, em relação à qual o repouso semanal remunerado foi computado, e por uma parte variável, consistente em prêmios. Consignou, ainda, que **a incontroversa habitualidade do pagamento da parcela a caracteriza como gratificação ajustada, de caráter salarial. O entendimento no âmbito desta C. Corte é no sentido de que as parcelas pagas ao empregado, independente de título e natureza originária, desde que se constituam prestações permanentes e estáveis, incorporam ao salário para todos os efeitos. Assim, os prêmios instituídos pelo empregador, como forma de incentivar a produtividade, quando pagos de forma habitual, passam a integrar, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, o salário para todos os efeitos legais, repercutindo, inclusive, no cálculo do repouso semanal remunerado.** Precedentes. Não há falar-se em afronta aos artigos 7º, § 2º, da Lei 605/49, e 884, do C.C. Trânsito do recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333, do C. TST. (...) (AIRR -



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

581-80.2012.5.15.0089, Relatora Desembargadora Convocada: Jane Granzoto Torres da Silva, 8ª Turma, DEJT 20/02/2015)

(...) **PARCELA PAGA A TÍTULO DE PRÊMIO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL.** O Regional ressaltou que, em princípio, os prêmios não integram o salário, por constituírem liberalidade do empregador, mas que, como eram pagos com habitualidade à reclamante, integravam seu salário para todos os efeitos legais. O Tribunal a quo também consignou que a norma coletiva estabelecia pagamento de -algo temporário-, **situação diversa da verificada nos autos, em que eram habituais os valores pagos à reclamante sem registros, por meio de cartões (FLEXCARD e SIMCLUB).** Assim, entendeu que era **inaplicável a norma coletiva invocada pela reclamada. Como os valores pagos à reclamante a título de prêmio, sem registro, eram feitos de forma habitual, não há como afastar o caráter salarial da parcela.** Nessas circunstâncias, o Regional, ao manter a integração dessa parcela, para todos os efeitos, não afrontou o artigo 457, § 1º, da CLT, aplicável aos prêmios efetivamente pagos sem habitualidade, hipótese diversa da hipótese sub judice. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 383000-74.2005.5.12.0037, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 01/07/2014)

PRÊMIO PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÃO NO RSR. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, se não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese dos autos, **o Tribunal Regional, com base nos fatos e provas produzidos nos autos, constatou que a parcela em comento era paga com habitualidade, decorrente da produção do empregado, com nítido caráter salarial.** Correto, portanto, o entendimento de sua integração à remuneração da Reclamante, para todos os efeitos legais, inclusive com reflexos em RSR, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Com efeito, para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal Regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta sede recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Dessa forma, a hipótese dos autos, tal como delineada no acórdão proferido pelo TRT de origem, não atrai a incidência da Súmula 225/TST. Recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

revista não conhecido. (Processo: RR - 669-52.2011.5.15.0090, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 28/11/2014).

PRÊMIO - PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÃO NO RSR. Conforme consignado pelo Regional, **o prêmio produtividade era pago com habitualidade, decorrente da produção do empregado. Constata-se, pois, a sua natureza salarial, razão pela qual deve integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.** Precedentes. Decisão diversa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece (RR - 1188-45.2010.5.09.0020, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 08/08/2014)

Ante o exposto, a decisão regional encontra-se em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

1.4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. DUPLICIDADE

Quanto ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado com amparo nos seguintes fundamentos, *verbis*:

6 – Repouso semanal remunerado; integrações

As férias; as gratificações natalinas e as demais verbas são calculadas tendo-se em linha de conta a *remuneração*, percebida pelo trabalhador.

Portanto, se o repouso semanal remunerado é acrescido pela média das horas extras, segue que a totalidade da *remuneração* tem de ser considerada para efeito de cálculo das demais verbas.

Mantenho.



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

Nas razões do recurso de revista, o recorrido alega, em síntese, que não se pode aceitar que o descanso semanal remunerado, acrescido das horas extras, integre a remuneração mensal da reclamante para efeito de cálculo dos direitos trabalhistas, sob pena de *bis in idem* e configuração de "efeito cascata". Indica violação dos arts. 884 e 885, do Código Civil e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso alcança conhecimento.

O art. 7º da Lei n.º 605/49 já prevê a integração das horas extras no repouso semanal remunerado nos seguintes termos:

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

Na hipótese, discute-se sobre a possibilidade de que o repouso semanal remunerado, acrescido das horas extras habituais, seja então considerado para o cálculo das demais parcelas do contrato de trabalho.

O aresto de fl. 528-529 enseja o conhecimento do recurso, por abrigar a tese no sentido de a repercussão das diferenças de remuneração do repouso semanal remunerado, decorrentes dos reflexos das horas extras habituais deferidas, nas demais parcelas trabalhistas, representa *bis in idem*.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

1.5. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO HABITUAL

Quanto ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado com amparo nos seguintes fundamentos, *verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

Intervalo intrajornada

Consta do art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação da Lei 8.923/94) o seguinte: quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Trata-se de dispositivo aplicável ainda que haja concessão parcial do intervalo, resultando em pagamento do total do período correspondente. OJ. 307.

E ainda: possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27/7/1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. É o que está na OJ. 354 (DJ. 14/3/08, p. 20).

Relativamente à exclusão, pelo fato de constar de norma coletiva, também há interpretação segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanço à negociação coletiva. OJ. 342.

A hora suplementar é calculada mediante consideração de todas as parcelas habituais da remuneração e é computada para o cálculo das demais verbas sem que, com essa operação, resulte no pagamento em dobro.

O Tribunal Regional, ante a interposição de embargos de declaração, negou-lhes provimento com amparo nos seguintes fundamentos, verbis:

Relativamente ao intervalo intrajornada, tampouco vislumbro qualquer contradição.

E assim ocorre porque, nos termos estabelecidos pelo art. 225, parte final, da CLT, **uma vez excedida a jornada, serão "observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho"**.

Logo, não há possibilidade de compensação. OJ. 307.



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

Nas razões do recurso de revista, o recorrido alega, em síntese, que o intervalo para os empregados submetidos à jornada de seis horas é de 15 minutos, sendo que a duração do intervalo não decorre da carga de horas laboradas, mas sim da jornada contratual a qual estava submetido o trabalhador. Afirma ainda que o intervalo apenas deve ser pago integralmente quando integralmente trabalhado e que na hipótese deveriam ser remunerados tão somente os minutos faltantes (trinta minutos). Aduz ainda que as horas de intervalo intrajornada não fruídas possuiriam natureza indenizatória e não salarial. Indica violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 884 e 885, do Código Civil, e 71, § 1º e § 4º, da CLT; além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso não alcança conhecimento.

Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 380 da SBDI-1, posteriormente convertida no item IV da Súmula n.º 437, do TST, firmou entendimento no sentido de que a duração da aludida pausa deve ser aferida de acordo com a jornada efetivamente cumprida pelo empregado.

Sob esse contexto, o Tribunal Regional, com fundamento na habitualidade da prestação de horas extras pela reclamante, decidiu em total harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo reproduzir aqui o referido item IV da Súmula n.º 437:

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Já no que tange à pretendida remuneração apenas dos minutos faltantes para a integralização do mínimo de uma hora, considerando que a reclamante fruía trinta minutos de intervalo intrajornada, registro que esta Corte Superior já uniformizou a



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

interpretação do art. 71, § 4º, da CLT, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo importa no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, além de reconhecer a natureza salarial da parcela.

Nesse sentido, os itens I e III da Súmula nº 437, cujo teor se reproduz:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

(...)

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Constata-se, assim, que o acórdão regional encontra-se em sintonia com os referidos itens da Súmula n.º 437, desta Corte Superior, o que obsta o conhecimento do recurso de revista nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tema.

1.6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUDITORIA INTERNA

Quanto ao tema em epígrafe, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado com amparo nos seguintes fundamentos, *verbis*:

9 – Dano moral



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

Os recorrentes afirmam que não está configurada a hipótese estabelecida no ordenamento, para a indenização pelo dano já que este somente estaria caracterizado pela existência dos pressupostos que indicam.

Aduzem que o procedimento que adotaram para a verificação dos fatos - depois que foi descoberta fraude na unidade em que a autora trabalhava -, resguardou a intimidade dos empregados entrevistados. Asserem que não houve qualquer tipo de ofensa; que não houve violação de lei, caracterizando conduta culposa ou dolosa.

Fazem referência à prova e transcrevem jurisprudência em favor do provimento do recurso. E, pela eventualidade, pugnam pela redução do valor da indenização.

Mantenho.

A materialidade do procedimento que foi realizado pela auditoria dos ora recorrentes é fato incontroverso. **Até mesmo Amauri Paulo de Souza (fl. 246) reconhece que as acusações não se estenderam para fora da sala e que os funcionários tiveram conhecimento pelas próprias acusadas sobre os fatos.**

A questão que se apresenta, portanto, diz respeito **ao fato de a recorrida ter sido interrogada na chamada auditoria, ou seja, no procedimento interno para apuração.**

A fraude consistiria em pagamentos, que eram feitos com cartões, de forma indevida. Os titulares dos cartões não estavam reconhecendo as dívidas.

Havia utilização de senhas e era prática da loja a utilização de uma (única) senha por vários caixas. E não havia como identificar quem teria efetuado tais pagamentos, já que eram feitos mediante utilização de senha.

Portanto, pairou sobre a recorrida a suspeita de procedimento gravíssimo, nada obstante houvesse restrição das recorrentes quanto à divulgação do referido fato.

Nesse sentido, deve ser considerado **o choque que a trabalhadora sofreu ao receber a carta (fl. 41) já que, como consta do comunicado referido, a função era de caixa geral.**

E – entende-se - **era encargo das ex-empregadoras providenciar as senhas de tal forma que, em matéria de tão grande responsabilidade, houvesse a possibilidade de individualização.**



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

A condição em que a recorrida foi lançada – **ou seja, na situação de investigada (e, para tanto, foi ouvida)-, gerou efetivamente penosa sensação de ofensa.**

O dano moral, na conceituação da doutrina, consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou lesão, quando não tenha deixado resíduo concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam. (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed. RT, pág. 194).

No arbitramento do valor do dano moral é preciso ter em conta o grau em que a ofensa terá influído no animo e sentimento do requerente, assim como sua idade, sexo, condição social, intensidade da culpa da requerida, as circunstâncias e natureza do evento danoso, a repercussão perante a sociedade e, por fim, as possibilidades econômicas do culpado.

Pode ser agredida do mesmo modo que o biológico, e de forma predominante, a estrutura psíquica, causando-lhe uma lesão que repercute na saúde do lesado; estas lesões podem ser consequência de uma previa agressão físico-corpórea ou podem também apresentar-se desvinculadas da mesma; esse dano à pessoa, por sua vez, pode ter consequências patrimoniais e/ou extrapatrimoniais; o agravo à esfera psíquica do trabalhador, que integra com o corpo (soma) uma unidade, pode incidir, em particular, sobre algum dos três aspectos em que, teoricamente, se apresenta a estrutura psíquica do ser humano; pode ocasionar um dano psíquico ao atuar, primariamente e segundo as circunstâncias, sobre os sentimentos, vontade ou o intelecto, ou sobre os três, em seu conjunto.

Pode, assim, provocar uma lesão psíquica em função dos sentimentos do lesionado; sentimentos, sensibilidade, como é sabido, variam de pessoa a pessoa; a pena, o sofrimento, a dor de afeição, produto do dano, terá, provavelmente, maior intensidade e duração em pessoas extremamente sensíveis; esse específico dano, causado à esfera sentimental, é conhecido, tradicionalmente, pela expressão dano moral; este dano, por outro lado, era o único dano à pessoa juridicamente reconhecido e digno de reparação até faz pouco tempo; dano moral seria, assim, dessa perspectiva, uma lesão que afeta predominantemente a esfera sentimental do cidadão. É possível, ainda



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

assim, causar outra variante de dano à integridade psíquica da pessoa, relacionado primariamente com a vontade e o intelecto; pode atuar para anular ou limitar a vontade de uma pessoa ou para diminuir a sua capacidade intelectual.

Nas razões do recurso de revista, o reclamado alega, em síntese, que foi deferida indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo único fundamento de ter sido a reclamante interrogada na chamada auditoria (procedimento interno de investigação da reclamada). Aduz que somente se poderia cogitar de dano moral caso houvessem sido comprovados prejuízos morais à reclamante. Sustenta que a auditoria foi realizada de forma sigilosa. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso alcança conhecimento.

O aresto de fl. 1095 enseja o conhecimento do recurso de revista, por abrigar a tese no sentido de que, ao instaurar auditoria interna, o empregador age em pleno exercício regular de direito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. DUPLICIDADE

Considerando já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais adotou o entendimento de não admitir que o valor dessa verba, já calculado com a integração das horas extras, repercuta no cálculo de outras parcelas de natureza salarial, por configurar o vedado *bis in idem*, conforme os seguintes precedentes:

Espelhando a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, firmada à luz do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, a Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 consubstancia o seguinte entendimento:



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Logo, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em dissonância desse entendimento, a pretensão recursal logra êxito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o reflexo do repouso semanal remunerado, acrescido das horas extras habitualmente prestadas, nas férias, nos 13º salários, no aviso prévio e nos depósitos do FGTS.

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUDITORIA INTERNA

Na hipótese vertente, o Tribunal Regional registrou ser incontroversa a realização de um procedimento de investigação acerca de fraudes envolvendo o uso irregular de cartões de crédito, em virtude de terem sido contraídas dívidas não reconhecidas pelos respectivos titulares. Considerou que *"a questão que se apresenta, portanto, diz respeito ao fato de a recorrida ter sido interrogada na chamada auditoria, ou seja, no procedimento interno para apuração"*, considerando que a situação de investigada gerou para a reclamante *"penosa sensação de ofensa"*.

Assim, discute-se nos autos se o fato de o empregador, no uso de seu poder diretivo, determinar a realização de investigação ou auditoria interna para apurar a prática de ato faltoso pelo empregado configura conduta lesiva capaz de justificar a condenação ao pagamento de compensação pecuniária por dano moral.

Entendo que não.



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

São pressupostos para a caracterização da responsabilidade extracontratual subjetiva arrolados nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil os seguintes: a conduta culposa do ofensor, o nexo causal e o evento lesivo (dano).

Na espécie, tais pressupostos não restaram configurados, por inexistência de ato patronal lesivo aos atributos da personalidade da reclamante. Da moldura fática delineada no acórdão recorrido, que autoriza nova qualificação jurídica, se infere que o empregador agiu nos limites permitidos pelo sistema jurídico, no exercício regular de seu poder diretivo, ao determinar a apuração da prática de ato faltoso ocorrido nas dependências do seu estabelecimento, sem incorrer em abuso de direito. Tanto assim é que à reclamante não fora imputada, *a priori*, a prática de qualquer infração disciplinar, nem se deu divulgação indevida ao fato.

Cumprе lembrar que, nos termos do art. 187 do Código Civil, não comete ato ilícito o titular de um direito que o exerce de forma moderada, nos limites da lei, com razoabilidade e boa-fé.

O dano moral pode ocorrer *in re ipsa*, isto é, decorre da própria conduta lesiva aos atributos da personalidade do trabalhador. Na hipótese, contudo, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não permite a caracterização de qualquer conduta danosa praticada pelo empregador que pudesse ensejar lesão aos direitos da personalidade da reclamante, não se podendo presumi-la pelo simples fato de ter sido instaurada a auditoria interna ou de ter sido ela comunicada desse fato por carta.

Com efeito, diante de ocorrência que possa dar ensejo à aplicação de sanções disciplinares, é prerrogativa do empregador buscar, no exercício regular do seu poder diretivo, investigar o ocorrido de modo a garantir tanto a identificação do responsável, bem como que não sejam aplicadas sanções disciplinares indevidas. Não sendo comprovada a ocorrência de abuso no exercício desse direito, descabida a compensação a título de indenização por dano moral.

Cito recente precedente da 8ª Turma deste Tribunal que, ao analisar hipótese semelhante, concluiu que a simples realização de auditoria não se revela suficiente para caracterizar conduta



PROCESSO N° TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

suficiente a ensejar a ocorrência de dano moral. Transcrevo a ementa do referido acórdão:

(...) 2. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Registrou o Regional que "por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, incumbe a este o ônus da prova quanto à efetiva existência do dano moral alegado". Quanto à configuração do dano moral, concluiu a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, que o reclamante não sofreu nenhuma coação para pedir demissão, sendo que **"o simples fato de haver auditoria na ré para apuração da fraude não enseja, necessariamente, afronta moral geradora de indenização, sendo imprescindível a prova do dano no íntimo do empregado"**. Diante do contexto delineado, não se verifica violação dos arts. 5º, X, da CF, 186 e 927 do CC, 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. (...) (AIRR - 907-78.2012.5.09.0001 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

Desse modo, diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, no qual não restou demonstrada a conduta lesiva aos direitos da personalidade da reclamante, não há suporte para a manutenção da indenização por dano moral.

Conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a indenização por dano moral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Repouso semanal remunerado. Integração das horas extras. Reflexos sobre outras parcelas" e "Indenização por dano moral. Auditoria interna", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o reflexo do repouso semanal remunerado, acrescido das horas extras habitualmente prestadas, nas férias, nos 13º salários, no aviso



PROCESSO Nº TST-RR-35700-08.2006.5.02.0079

prévio e nos depósitos do FGTS, bem como a indenização por dano moral. Inalterado o valor da condenação.

Brasília, 29 de abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator